

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: DA MESA DIRETORA.

ASSUNTO: **Projeto de Lei Complementar nº 01, de 15/01/2019.** "Dispõe sobre a criação de cargo comissionado excepcional e temporário no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Cáceres e dá outras providências."

PROTOCOLO Nº: 53/2019.

DATA DA ENTRADA: 15 de janeiro de 2019.

LIDO
NA SESSÃO DE:

LIDO
Na Sessão de:

21/01/2019

VOTAÇÃO EM
1º TURNO/ TURNO ÚNICO:

APROVADO
Na Sessão de:

21/01/2019

VOTAÇÃO EM
2º TURNO:

APROVADO
Na Sessão de:

21/01/2019

DATA

COMISSÕES

- ☐ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
- ☐ Economia, Finanças e Planejamento
- ☐ Saúde, Higiene e Promoção Social
- ☐ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
- ☐ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
- ☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
- ☐ Fiscalização e Controle
- ☐ Especial
- ☐ Mista

OBSERVAÇÕES:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

www.camaracaceres.mt.gov.br

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES Em <u>15/01/2019</u> Horas <u>09:31</u> Sobr. <u>53</u> Ass. <u>De B. Mes</u> <i>Protocolo Interno</i>	☒ Projeto de lei ☐ Projeto Decreto Legislativo ☐ Projeto de Resolução ☐ Requerimento ☐ Indicação ☐ Moção ☐ Emenda	Nº _____
	Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres		
LIDO ____/____/____	APROVADO 1º TURNO ____/____/____	APROVADO 2º TURNO ____/____/____	☐ APROVADO ☐ REJEITADO _____ Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 15 DE JANEIRO DE 2019.

"Dispõe sobre a criação de cargo comissionado excepcional e temporário no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Cáceres e dá outras providências".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo artigo 96, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, bem como o artigo 21, inciso I, alínea "d", do seu Regimento Interno, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a contratar, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal e do inciso III, do artigo 22 e artigo 96, inciso VIII, ambos da Lei Orgânica Municipal de Cáceres/MT, e na Lei Municipal nº 1.931 de 15 de abril de 2005, em caráter temporário por prazo determinado, 1 (um) Assessor de Gabinete, para atender necessidade de excepcional interesse público da Câmara Municipal de Cáceres/MT.

§ 1º - As atividades do cargo, salário e carga horária são os mesmos estabelecidos na Lei Complementar Municipal 111/2017 e na Lei Complementar Municipal nº 25/1997 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cáceres/MT), e no Anexo I, desta lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 2º - O contrato temporário anexo, parte integrante desta lei, será pelo prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias, podendo, entretanto, ser rescindido a qualquer tempo unilateralmente por interesse da Câmara Municipal de Cáceres/MT, pelo cessamento da situação excepcional que a autorizou, independente de qualquer aviso ou notificação a(o) servidor(a) contratado(a).

§ 3º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para os fins do disposto nesta Lei, a continuidade do serviço de assessoria do gabinete de Vereador, diante do afastamento da assessora, que encontra-se em período de licença maternidade.

§ 4º - Ocorrendo rescisão do contrato antes de expirar o prazo estabelecido no § 2º, deste artigo, para completá-lo, poderá ser contratado outro profissional, que é de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Art. 2º - O contrato autorizado por esta Lei será de natureza administrativa, ficando assegurados ao contratado os direitos previstos no Regime Jurídico dos servidores públicos municipais, sobretudo:

I - Gratificação Natalina proporcional ao tempo de contrato;

II - Férias proporcionais ao tempo de contrato e um terço constitucional, também proporcional ao tempo de contrato;

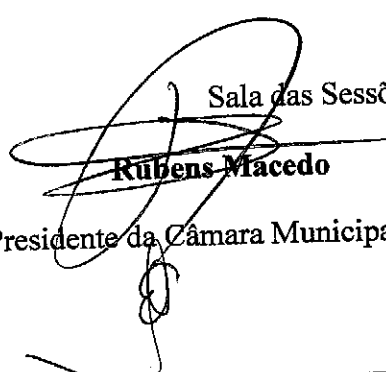
III - Inscrição no Regime Geral de Previdência Social – INSS.

Art. 3º - A contratação do servidor de que trata a presente Lei, será feita mediante a livre nomeação e exoneração a ser realizada pelo vereador interessado.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar, nos termos do inciso I, do art. 169, da Constituição Federal, serão atendidas por dotação orçamentária própria, estando o Poder Legislativo autorizado a proceder às alterações legais necessárias ao adimplemento desta.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de janeiro de 2019.


Rubens Macedo

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres


Wagner Sales do Couto "Barone"

Vice-presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Cláudio Henrique Donatoni
Cláudio Henrique Donatoni

1º secretário

Domingos Oliveira dos Santos
Domingos Oliveira dos Santos

Tesoureiro

Elza Bastos Pereira
Elza Bastos Pereira

2º secretária



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

ANEXO I

**CONTRATO ADMINISTRATIVO EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO DE SERVIDOR
PÚBLICO COMISSIONADO**

Pelo presente instrumento de contrato administrativo emergencial de servidor público temporário, celebrado com fundamento na Lei Municipal nº 1.931 de 15 de abril de 2005, que pactuam a Câmara Municipal de Cáceres/MT, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.960.333/0001-50, representante do Poder Legislativo órgão da Administração do Município de Cáceres/MT, unidade do território do Estado de Mato Grosso, com sede administrativa na Rua Coronel José Dulce, esquina com Rua General Osório, Bairro Centro, CEP: 78.200-000, telefone para contato: (65) 3223-1707, doravante designada CONTRATANTE, representada neste ato por Sua Excelência, seu Presidente e Ordenador de Despesas **Rubens Macedo**, Vereador, Presidente da Câmara Municipal, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº _____ SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº _____, nomeado conforme a Ata da Sessão Especial de Posse ocorrida em 09 de janeiro de 2019, contrata o (a) Sr. (a.) ..., (qualificação) doravante denominado(a) Servidor(a) Temporário(a), de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração.

As partes supra qualificadas celebram o presente contrato administrativo emergencial de servidor público temporário, com fundamento no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, por ser serviço temporário de excepcional interesse público, e devidamente autorizados pela Lei Municipal nº 1.931 de 15 de abril de 2005, que autoriza contratação de pessoal em caráter excepcional e temporário, **de 01 (um) Cargo de Assessor de Gabinete**, para atuar no Gabinete do Vereador Rubens Macedo, mediante as cláusulas e condições que seguem:

CLAUSULA PRIMEIRA

1. Por força deste contrato, o(a) Servidor(a) Temporário contratado(a) desempenhará atividades inerentes ao cargo de Assessor de Gabinete, para atuar no Gabinete do Vereador Rubens Macedo, definidos pela Lei Complementar Municipal nº 111/2017, cujas atribuições estão previstas no Anexo V, desta lei, que faz parte integral deste contrato.

CLAUSULA SEGUNDA



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

2.1. Pelo serviço constante na cláusula primeira, o(a) Contratado(a) como Assessor de Gabinete perceberá a quantia de R\$ 1.992,94 (um mil novecentos e noventa e dois e noventa e quatro centavos) por mês.

2.2. A jornada de trabalho do Assessor de Gabinete será de 40 (quarenta) horas semanais a serem prestadas na sede da Contratante, de segunda a sexta-feira, das ..., respeitado o descanso semanal, que será remunerado.

2.3. O pagamento da remuneração prevista na cláusula segunda dar-se-á na forma e modo estipulado para os demais servidores da Câmara Municipal de Cáceres.

2.4. O Servidor Temporário terá direito de perceber, além da remuneração prevista na cláusula segunda:

a) Gratificação Natalina proporcional ao tempo de contrato; b) Férias proporcionais ao tempo de contrato e um terço constitucional, também proporcional ao tempo de contrato; c) Inscrição no Regime Geral de Previdência Social – INSS; d) Além de outros direitos previstos em normas editadas pela Câmara Municipal de Cáceres, que beneficiem referidos servidores.

CLAUSULA TERCEIRA

3. O presente contrato vigorará, a contar de .../.../2019 até .../.../..., em cujo término será o mesmo extinto, independente de quaisquer interrupções ou suspensões.

CLAUSULA QUARTA

4. O presente contrato será ainda sumariamente rescindido pela contratante, sem que ao Servidor Temporário caiba qualquer reparação pecuniária, exceto quanto aos dias trabalhados até então, se incidir em quaisquer das faltas arroladas no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais (Lei Complementar Municipal nº 25/1997), como puníveis com a pena de demissão.

Parágrafo único. Poderá, igualmente ser rescindido o contrato, unilateralmente pela Contratante, na forma do *caput*, ou seja, de forma sumária sem qualquer aviso prévio, nos seguintes casos:

a) eventuais determinações, apontamentos ou orientações neste sentido pelo Poder Judiciário, Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público e demais órgãos fiscalizadores;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

b) cessação da situação excepcional que o deu causa.

CLAUSULA QUINTA

5. É lícito ao contratante aplicar as penalidades de advertência e suspensão ao contratado, nos casos e termos previstos na lei municipal que disciplina o regime jurídico dos servidores públicos municipais.

CLAUSULA SEXTA

6.1. Não existe nem se constitui qualquer vinculação trabalhista ou funcional estatutária, pela assinatura deste contrato entre o Servidor Temporário e a Contratante.

6.2. A Contratante, ao encerramento do presente contrato, expedirá Certidão de Tempo de Serviço, contendo o período integral do serviço prestado, em nome do Servidor Temporário, para os fins de direito.

CLAUSULA SÉTIMA

7. As situações e casos não expressamente tratados neste contrato, regem-se pelo disposto na Lei Complementar Municipal nº 25/1997 e Lei Complementar Municipal nº 111/2017.

CLAUSULA OITAVA

8. Este contrato será pago por dotações orçamentárias próprias da Contratante, consignadas em seu orçamento.

CLAUSULA NONA

9. As partes elegem o foro da Comarca de Cáceres/MT, para dirimirem quaisquer pendências oriundas do presente contrato, à exceção de qualquer outro por mais privilegiado.

E, por estarem em perfeito e mútuo entendimento, firmam este contrato em 3 (três) vias de igual teor, na presença das duas testemunhas infra-assinadas.

Cáceres/MT, ____ de _____ de 2019.

CONTRATANTE - Câmara Municipal de Cáceres/MT



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Rubens Macedo

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres/MT

SERVIDOR TEMPORÁRIO

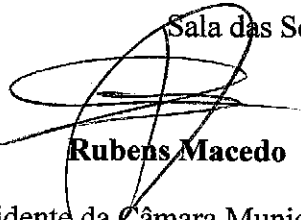
Visto Advocatício:

TESTEMUNHAS:

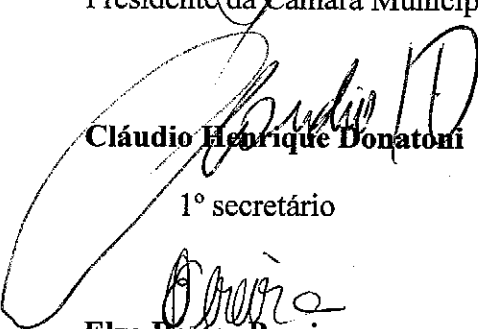
1. _____

2. _____

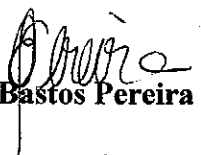
Sala das Sessões, 08 de janeiro de 2019.


Rubens Macedo

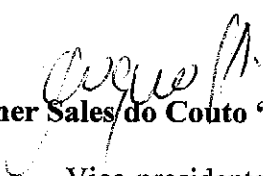
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres


Cláudio Henrique Donatoni

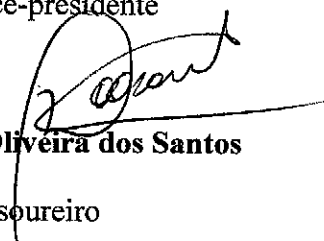
1º secretário


Elza Bastos Pereira

2º secretária


Wagner Sales do Couto "Barone"

Vice-presidente


Domingos Oliveira dos Santos

Tesoureiro



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUSTIFICAÇÃO

É cediço que a funcionária que exerça cargo comissionado perante a Administração Pública, se, encontrar-se gestante, poderá ser exonerada durante o período gestacional, porém, deve ser devidamente indenizada, pois, ganha o direito à estabilidade provisória, e, ou, se, acaso for exonerada sem a devida indenização, poderá ser reintegrada à função com a percepção dos salários devidos pelo período de afastamento.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CUMPRIMENTO. OBJETO. PERDA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. ANÁLISE. IMPOSIÇÃO. ESTABILIDADE À GESTANTE. SERVIDORA PÚBLICA. CARGO COMISSIONADO. GARANTIA. EXTENSÃO. CONCESSÃO. I – O cumprimento de medida liminar não enseja a perda superveniente do mandamus, devendo o feito prosseguir até o julgamento final da demanda, com a confirmação ou revogação da decisão precária. II – A teor do disposto no artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT, vedada é a dispensa, arbitrária e sem justa causa, da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto. III – A estabilidade provisória garantida às empregadas, quando gestantes, estende-se às servidoras públicas, independente do vínculo jurídico mantido com a administração pública, razão da manutenção da sentença que impôs à reintegração da Apelada ao cargo do qual foi exonerada indevidamente. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA INTEGRADA, em reexame necessário. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0004555-47.2011.8.05.0103, Relator (a): Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 09/11/2016)

(TJ-BA - APL: 00045554720118050103, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 09/11/2016)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A edição da presente lei excepcional e temporária, deveu-se ao fato de que a servidora MADALENA DO NASCIMENTO SILVA, assessora de gabinete do Excelentíssimo Vereador Rubens Macedo, ora subscritor, encontra-se em gozo da licença maternidade, e, atualmente está afastada pelo INSS, e, optou-se por não exonerá-la no momento, por questões orçamentárias (*falta de recursos da Câmara Municipal de Cáceres, para o pagamento integral da indenização*), razão pela qual, o cargo que a mesma ocupa encontra-se ocupado, e, considerando que dois servidores não podem ocupar um mesmo cargo, faz necessário a criação deste cargo, em caráter excepcional e temporário, até que passe o período gestacional de 120 dias, e a servidora volte ao trabalho.

Nesse sentido colha-se as seguintes Resoluções de Consulta do TCE/MT:

"RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16/2011

Ementa: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ. CONSULTA. PESSOAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA À GESTANTE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ÔNUS DO TESOURO. 1) O direito social de licença à gestante não se confunde com o benefício previdenciário de salário-maternidade. 2) É possível a prorrogação do direito social de licença à gestante por meio de previsão legal de cada ente federativo, não sendo de observância obrigatória aos entes públicos a prorrogação prevista na Lei nº 11.770/08. 3) Não é possível a prorrogação do benefício previdenciário do salário maternidade pelo RPPS dos entes federativos, uma vez que os benefícios concedidos por esse regime não podem ser diferentes dos benefícios concedidos pelo RGPS (art. 5º da Lei nº 9.717/98). 4) A responsabilidade pelo pagamento do ônus decorrente da prorrogação do direito de licença à gestante, recairá sobre o tesouro da respectiva entidade patronal, independentemente do regime previdenciário ao qual a servidora esteja vinculada. 5) O ente que instituir programa de prorrogação de licença à gestante não tem direito ao benefício fiscal previsto na Lei nº 11.770/2008, concedido às pessoas jurídicas de direito privado, consistente na compensação do respectivo ônus com a importância devida à União a título de imposto de renda, uma vez que no âmbito da Administração Pública direta



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

e de suas entidades autárquicas e fundacionais, vige o princípio da imunidade tributária recíproca, previsto no art. 150, VI, a, CF."

"RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 65/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. PESSOAL. DIREITOS SOCIAIS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPOSIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO: 1) O salário-maternidade é um direito social previsto no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal/88, extensivo à servidora pública gestante, sem prejuízo do seu emprego e salário; 2) A retribuição percebida a título de função gratificada ou comissionada integra o salário maternidade. Caso esta parcela não componha o salário de contribuição ao RPPS, nos termos da lei do ente federativo, deverá ser custeada com recursos do tesouro; 3) A gratificação por produtividade não integra o salário-maternidade, salvo se esta vantagem for integrada à base de cálculo para o salário de contribuição ao RPPS, nos termos e critérios estabelecidos na legislação previdenciária do ente federativo; 4) As gratificações por atividades penosas, insalubres ou perigosas não integram o salário-maternidade, nos termos do Acórdão nº 925/2007-TCE, salvo quando forem base de cálculo para o salário de contribuição ao RPPS, nos termos e critérios estabelecidos na legislação previdenciária do ente federativo; e, 5) A remuneração por horas extras, por não ser inerente ao cargo e não compor a base de cálculo para a contribuição previdenciária, não será devida à servidora em gozo de licença à gestante. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 16.378-3/2011."

Ante o exposto, verificando que foram respeitados os parâmetros estabelecidos em lei e privilegiando a independência entre os Poderes, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal, bem como com o parecer favorável da Mesa Diretora desta Casa de Leis, submetemos o presente projeto de lei ao plenário desta Casa de Leis para apreciação.

Sala das Sessões, 08 de janeiro de 2019.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



Rubens Macedo

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

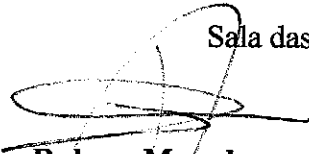
PARECER DA MESA DIRETORA

No caso modificação dos serviços o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, em seu artigo 22, prevê que: "*Nenhuma emenda que modifique os serviços ou as condições do seu pessoal poderá ser submetida à deliberação do plenário sem parecer da Mesa Diretora, que terá para tal fim, o prazo improrrogável de dez dias.*".

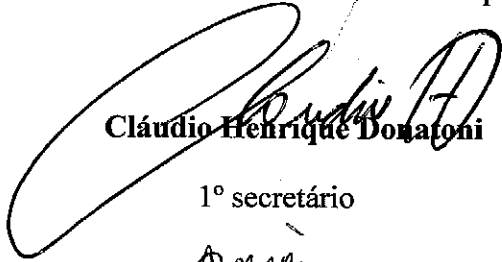
A Mesa Diretora, em reunião realizada no dia 08 do corrente mês, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Lei em questão, nos termos da justificativa apresentada pelo Presidente da Mesa Diretora, Vereador Rubens Macedo.

Participaram da votação os Senhores Vereadores: **Rubens Macedo** Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, **Wagner Sales do Couto "Barone"** Vice-Presidente da Câmara Municipal de Cáceres **Cláudio Henrique Donatoni**, 1º secretário, **Domingos Oliveira dos Santos**, Tesoureiro, **Elza Bastos Pereira** 2ª secretária.

Sala das Sessões, 08 de janeiro de 2019.


Rubens Macedo

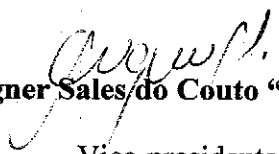
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres


Cláudio Henrique Donatoni

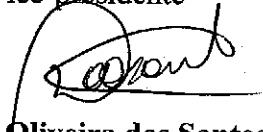
1º secretário


Elza Bastos Pereira

2º secretária


Wagner Sales do Couto "Barone"

Vice-presidente


Domingos Oliveira dos Santos

Tesoureiro



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES**

Parecer nº 005/2019 – Controladoria Interna

Referência: Mem. s/n

Assunto: Contratação de servidor comissionado temporário

Interessado (a): Câmara Municipal de Cáceres

RELATÓRIO:

Vem ao exame da Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal de Cáceres solicitação de estudo de impacto orçamentário para a contratação de servidor comissionado temporário, cargo de assessor de Gabinete, deste poder legislativo municipal.

Tal estudo tem a finalidade de observar se a Câmara Municipal de Cáceres dispõe de recursos orçamentários suficientes para a referida contratação.

Outro aspecto que será verificado é se após a contratação, o limite fiscal previsto na lei de responsabilidade fiscal, no que tange as despesas de pessoal, não será ultrapassado.

Por fim, verificamos que a contratação tem a finalidade de substituição de servidor no referido cargo mencionado.

FUNDAMENTAÇÃO:

DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, a lei complementar nº 111 de 10 de fevereiro de 2017 estabelece ao Controle Interno, dentre outras competências, “comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Legislativo”.

Tendo em vista que a contratação sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO PARA GASTOS COM PESSOAL

No que tange a expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas exige-se o presente estudo conforme a nossa Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."

Ainda, a nossa Constituição Federal também prevê que a admissão ou contratação de pessoal deve obedecer os limites estabelecidos em lei complementar (LRF) além de possuir prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária, ao menos é o que se extrai do art. 169, §1º, incisos I e II abaixo subscritos:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

Portanto em cumprimento ao disposto nos artigos 16 e 21 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer considerando os seguintes dados:

FINALIDADE: Contratação de servidores para atendimento de funções de Direção, Chefia e Assessoramento.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUSTIFICATIVA: Necessidade de contratação de servidores para atendimento das demandas de atuação e funcionamento das atividades específicas junto a Câmara Municipal de Cáceres.

ESTIMATIVA DE GASTOS: Os salários estimados para o ano de 2019 seguem a Lei Complementar nº 111 de 10 de fevereiro de 2017. Os salários para 2020 e 2021 foram estimados com um reajuste de 4% ao ano e recursos existentes conforme o PPA. Os encargos sociais estimados seguem as alíquotas e descontos da tabela vigente, conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

Discriminativo	2019	2020	2021
Gastos com a meta proposta. (Remuneração)	R\$ 25.908,22	R\$ 26.944,55	R\$ 28.022,33
Encargos Sociais	R\$ 5.440,73	R\$ 5.658,34	R\$ 5.884,70

Origem dos recursos:	2019	2020	2021
Recursos Próprios (vantagens fixas + Patronal)	R\$ 4.158.770,00	R\$ 4.449.883,90	R\$ 4.761.375,77
Recursos Vinculados	-	-	-
TOTAL	R\$ 4.158.770,00	R\$ 4.449.883,90	R\$ 4.761.375,77

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa está prevista nas diretrizes e metas do Plano Plurianual para 2018/2021, Lei nº 2.618 de 19 de dezembro de 2017, na LDO, Lei 2.622 de 26 de dezembro de 2017 e na LOA, Lei Municipal nº 2.627 de 22 de dezembro de 2017.

A dotação orçamentária atenderá as despesas decorrentes nas seguintes rubricas:

Proj./Ativi.: 2.001 - Manutenção e encargos com a Câmara.

Dotações: 3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas.

Dotação atual: R\$ 3.617.800,00

Proj./Ativi.: 2.001 - Manutenção e encargos com a Câmara.

Dotações: 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais.

Dotação atual: R\$ 540.970,00

META FISCAL COM DESPESAS DE PESSOAL



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 dispõe sobre as despesas de pessoal em seu inciso III do art. 20 e parágrafo único do art. 22 da seguinte forma:

“Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.”

No entanto há um limite também imposto pela emenda constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000, em seu artigo 2º, §1º, que estabelece que a partir de janeiro de 2001, as Câmaras Municipais não gastarão mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, senão vejamos o que extraímos de nossa Carta Magna:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.” (Gf nosso)

Diante desta dicotomia este controle interno entende que deve - se atender aquele limite que seja o mais rígido, em outras palavras, o de menor valor para despesas com pessoal, pois ao cumprir este limite, por conclusão lógica aquele também será. Senão vejamos:

Receita Corrente Líquida acumulada nos últimos 12 meses (previsão com base no duodécimo)	R\$ 180.863.497,56
Gastos totais com pessoal acumulados nos últimos 12 meses	R\$ 4.064.566,62
Percentual de comprometimento atual de gastos com pessoal	2,25%
Gastos totais projetados para o exercício financeiro em curso com o aumento proposto	R\$ 4.269.383,03
Receita Corrente Líquida prevista para o exercício financeiro em curso	R\$ 223.221.234,79
Estimativa do percentual de gastos com pessoal a ser comprometido no exercício financeiro em curso , com o aumento proposto.	2,33 %

Obs: Dados retirados do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2018 e Plano Plurianual – PPA – do Município de Cáceres.

Com a inclusão dos gastos que serão gerados com a referida contratação estimamos o seguinte impacto até o final deste exercício financeiro:

LIMITE DA FOLHA DE PAGAMENTO DO PODER LEGISLATIVO	
Total dos recursos recebidos pela Câmara no Exercício (A)	6.551.300,00
Valor total da folha de pagamento no exercício (incluindo encargos patronais) (B)	4.269.383,03
Percentual aplicado com folha de pagamento da Câmara (B/A)	65,17%



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Percentual máximo permitido

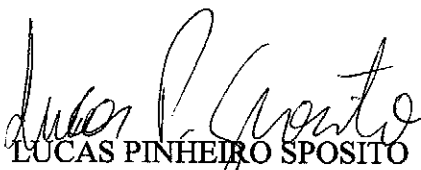
70%

CONCLUSÃO DO RESULTADO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO:

1. Quanto as obrigatoriedades Constitucionais: Verificamos que atende ao disposto no inciso I e II, § 1º do artigo 169 da Constituição Federal.

2. Quanto ao impacto de gastos com pessoal: Verificamos que atende ao inciso III do art. 20 e parágrafo único do art. 22 tudo da LC 101/2000 e a emenda constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000, em seu artigo 2º, §1º.

Cáceres-MT, 15 de janeiro de 2019.


LUCAS PINHEIRO SPOSITO
Controlador Interno



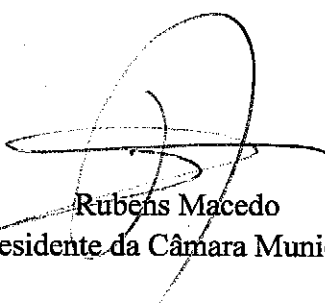
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, Rubens Macedo, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Cáceres - MT, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro DECLARO existir recursos para realizar o gasto, cujas despesas, no exercício financeiro de 2019, correrão por conta das dotações orçamentárias contidas no projeto/atividade 2.001, estando adequadas à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Declaro, também, que as despesas não ultrapassarão o limite de 6% da Receita corrente Líquida, conforme previsto no art. 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.

Cáceres/MT, _____ de janeiro de 2019.


Rubens Macedo
Presidente da Câmara Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 02/2019

Referência: Processo nº 53/2019

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 01, de 15 de janeiro de 2019

Autor (a): Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

Assinado por: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 01, de 15 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a criação de cargo comissionado excepcional e temporário no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Cáceres e dá outras providências, para suprir o afastamento da servidora MADALENA DO NASCIMENTO SILVA, Assessora de Gabinete do Vereador Rubens Macedo, diante do período de licença maternidade por 120 dias..

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres, no tocante à criação de cargo excepcional e temporário no âmbito dos quadros de servidores da Câmara Municipal de Cáceres.

Segundo justificado, a edição da presente lei excepcional e temporária, deveu-se ao fato de que a servidora MADALENA DO NASCIMENTO SILVA, assessora de gabinete do Excelentíssimo Vereador Rubens Macedo, ora subscritor, encontra-se em gozo da licença maternidade, e, atualmente está afastada pelo INSS, e, optou-se por não exonera-la no momento, por questões orçamentárias (*falta de recursos da Câmara Municipal de Cáceres, para o pagamento integral da indenização*), razão pela qual, o cargo que a mesma ocupa encontra-se ocupado, e, considerando que dois servidores não podem ocupar um mesmo cargo, faz necessário a criação deste cargo, em caráter excepcional e temporário, até que passe o período gestacional de 120 dias, e a servidora volte ao trabalho.

É cediço que todos os entes da federação podem realizar contratação temporária, de acordo com a regra disposta no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, para atender necessidades excepcionais e prementes.

A Câmara Municipal de Cáceres está efetuando a contratação de 1 (um) assessor de gabinete, para atuar em caráter temporário no gabinete do Excelentíssimo Vereador Rubens Macedo, Presidente desta Casa de Leis.

Diante dessa situação, verifica-se que o servidor contratado atuará apenas por 120 dias, para que não haja prejuízos na continuidade dos serviços de assessoria no gabinete do referido vereador.

Ademais, foi juntado nos autos, o impacto orçamentário, o que revela que está se respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 01, de 15 de janeiro de 2019.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

III- DECISÃO DA COMISSÃO:

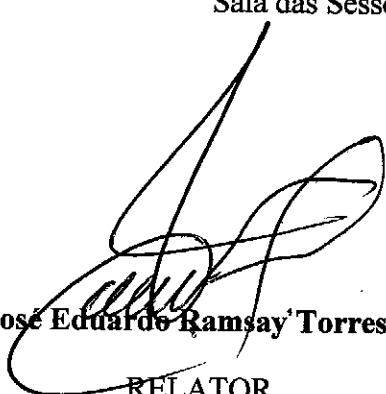
A comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, vota pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 01, de 15 de janeiro de 2019.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

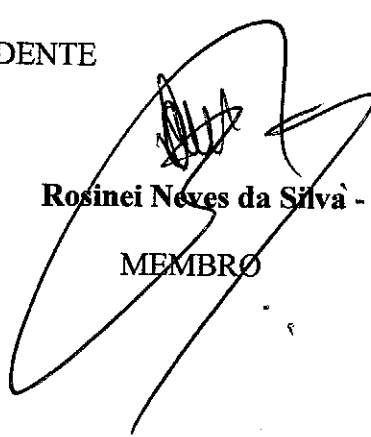
Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2019.

Cézare Pastorello - SD

PRESIDENTE


José Eduardo Ramsay Torres - PSC

RELATOR


Rosinei Neves da Silva - PV

MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer nº 003/2019

Referência: Processo nº 52/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 01, de 15 de janeiro de 2019

Autor: Mesa Diretora

Assinado por: Mesa Diretora

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 01, de 15 de janeiro de 2019, dispõe sobre o reajuste dos servidores público e vereadores da Câmara Municipal de Cáceres.

É o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora, o Projeto de Lei nº 01, de 15 de janeiro de 2019, dispõe sobre o reajuste dos servidores público e vereadores da Câmara Municipal de Cáceres.

No tocante à **Revisão Geral Anual**, a ser concedida aos servidores públicos municipais, prevê a Lei Orgânica do Município de Cáceres, que deve ser observada a iniciativa privativa de cada Poder:

“Artigo 96 - A Administração Pública direta ou indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também aos seguintes: (artigo com redação dada pela Emenda nº 10 de 03/12/2003).

(...)

IX - a remuneração dos servidores públicos municipais e os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (inciso com redação dada pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)". (gf)

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres é expresso ao prever que, **competete privativamente à Mesa Diretora, na parte legislativa**, a concessão de quaisquer vantagens pecuniárias ou aumento de vencimentos aos servidores do Poder Legislativo:

"Artigo 21. Compete privativamente à Mesa Diretora:

I – na parte legislativa:

(...)

d) propor a criação dos lugares necessários aos serviços administrativos, bem como a concessão de quaisquer vantagens pecuniárias ou aumento de vencimentos aos servidores do Poder Legislativo;" (gf)

Assim, segundo o dispositivo legal acima citado, compete privativamente a Câmara Municipal de Cáceres em deflagrar o processo legislativo em questão, vez que, a *revisão geral anual*, tem por finalidade afastar a corrosão do poder aquisitivo do capital em função da inflação nos últimos 12 meses.

Citamos, ainda que há parecer técnico do Controlador desta Casa de Leis, declarando que é respeitado o limite da folha de pagamento do Poder Legislativo no percentual de 65,17 % por cento.

Assim, verificasse que foram cumpridos os requisitos formais exigidos na Lei Responsabilidade Fiscal, razão pela qual, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela legalidade e aprovação do Projeto de Lei nº 01, de 15 de janeiro de 2019.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A Comissão de Economia, Finanças e Economia acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela legalidade e aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 01, de 15 de janeiro de 2019.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2019.

José Eduardo Ramsay Torres - PSC

PRESIDENTE


Elias Pereira da Silva (AVANTE)

RELATOR


Jeronimo Gonçalves Pereira - PSB

MEMBRO